

**RESPOSTA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FAI·UFSCar REFERENTE A
2ª (SEGUNDA) IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

SELEÇÃO PÚBLICA N.º 033/2026

Objeto: Resposta e esclarecimentos referentes a segunda impugnação do Instrumento Convocatório, apresentada pelo INSTITUTO LENTES MALUNGAS DE AUDIOVISUAL, no âmbito da Seleção Pública nº 033/2026, cujo objeto, em síntese, busca a contratação de prestação de serviço técnico especializado para produção de documentário sobre a trajetória intelectual da Profa. Dra. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos.

Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2026, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, reuniu para proceder a análise da segunda impugnação do Instrumento Convocatório, apresentada pelo INSTITUTO LENTES MALUNGAS DE AUDIOVISUAL, no âmbito da Seleção Pública nº 033/2026, cujo objeto, em síntese, busca a contratação de prestação de serviço técnico especializado para produção de documentário sobre a trajetória intelectual da Profa. Dra. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos, com valor estimado de R\$ 262.988,33 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) e prazo de execução de 06 (seis) meses.

I – HISTÓRICO DE ATOS HAVIDOS ATÉ A PRESENTE DATA:

O regente procedimento licitatório, na modalidade de Seleção Pública nº 033/2026, veio a ser publicada em 17/04/2026, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (Plataforma de Licitações), o qual a prazo previsto para envio das propostas é até às

8h30min. do dia 29/04/2026 e a data e horário previsto para início da disputa é partir das 9h do dia 29/04/2026.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2026, às 21h44min., a empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, encaminhou por meio da Plataforma de Licitações o primeiro pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – SELEÇÃO PÚBLICA Nº 033/2026. Dessa forma, em 24/04/2026, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, sem adentrar ao mérito, suspendeu o respectivo processo licitatório para análise da impugnação apresentada.

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2026, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar procedeu ao julgamento do primeiro pedido de impugnação ao edital, apresentado pela empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA., deliberando pelo seu indeferimento, conforme os fatos e fundamentos constantes na “RESPOSTA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FAI·UFSCar REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SELEÇÃO PÚBLICA N.º 033/2026”, sem alteração do Instrumento Convocatório, a qual foi ratificada pela Autoridade Superior e publicada na Plataforma de Licitações em 04/05/2026.

Na sequência, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar publicou comunicado referente à redesignação das datas para a realização do certame, estabelecendo o encerramento do recebimento das propostas para o dia 12/05/2026, às 8h30min, e o início da disputa para o mesmo dia, às 9h.

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2026, às 23h23min., o INSTITUTO LENTES MALUNGAS DE AUDIOVISUAL, ora impugnante, encaminhou por meio da Plataforma de Licitações o pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – SELEÇÃO PÚBLICA Nº 033/2026 pelos fatos a fundamentos a seguir expostos.

Cumpre-nos consignar que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual possui a seguinte redação: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*.

II-) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Do pedido de impugnação apresentado pelo **INSTITUTO LENTES MALUNGAS DE AUDIOVISUAL**, ora impugnante, foram extraídas as seguintes razões, as quais de maneira articulada serão a seguir colocadas e posteriormente analisadas.

A impugnante alega resumidamente que:

“[...]A presente impugnação dirige-se especificamente ao item 11.3.5 do Edital, assim disposto:

“11.3.5. Comprovação de que detém patrimônio líquido, relativo à data da apresentação da documentação habilitatória, na forma da lei, admitida a atualização deste, por meio de índices oficiais, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para a presente contratação.”

Considerando que o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 262.988,33, a cláusula impugnada impõe às licitantes a comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 26.298,83.

Ocorre que a Impugnante possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos, modelo institucional extremamente comum no setor audiovisual e cultural, cuja estrutura econômico-financeira não se orienta pela acumulação patrimonial típica de sociedades empresárias com finalidade lucrativa.

*Assim, a exigência editalícia revela-se **desproporcional, excessivamente gravosa e restritiva à competitividade**, sobretudo diante da ausência de qualquer justificativa técnica, econômica ou administrativa que demonstre a necessidade concreta da imposição do percentual máximo legal de patrimônio líquido, em afronta direta aos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade previstos na Lei no 14.133/2021, conforme passa a demonstrar.[...]”*

Posto isso, passa a contextualizar sobre as razões para a reforma do instrumento convocatório, a qual em síntese, dispõe:

*“[...] III.1 - Ausência de **justificativa** para a exigência de **patrimônio líquido mínimo** (art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021 c/c Súmula 289 do TCU)*

Como exposto, o edital exige, como requisito de habilitação econômico-financeira, a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

*Todavia, a referida exigência, se impõe **sem qualquer justificativa técnica, econômica ou administrativa** que demonstre a necessidade concreta de imposição do referido percentual para a adequada execução do objeto licitado.[...]*”

*“[...] III.2. **Desproporcionalidade da exigência para associação sem fins lucrativos***

A impugnante é associação sem fins lucrativos (Código Civil, art. 44, inciso I e art. 53), entidade que, por sua própria natureza jurídica, não distribui lucros, não possui finalidade comercial e reinveste eventuais superávits integralmente em suas atividades institucionais. Diferentemente das sociedades empresárias, as associações não acumulam patrimônio líquido expressivo.

*Exigir patrimônio líquido no importe de 10% do valor da contratação de uma associação sem fins lucrativos, tratando-a como se **fosse uma empresa com finalidade lucrativa**, viola o princípio da isonomia material (tratar desigualmente os desiguais) e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021).[...].*

*[...] Deste modo, a manutenção da exigência de qualificação econômico-financeira, nos termos atuais **acarretará a exclusão automática da impugnante - entidade com notória capacidade técnica na produção audiovisual com temática racial** — e de outras organizações da sociedade civil, reduzindo drasticamente a competitividade e afastando justamente os licitantes mais qualificados para o objeto intelectual do certame **(documentário biográfico sobre personalidade negra)**.*

A exigência, tal qual formulada, é desproporcional e restritiva, servindo como barreira artificial à participação de entidades qualificadas tecnicamente, mas que, por sua natureza jurídica, não atendem a um requisito pensado para empresas lucrativas.

III.3 - Violação ao princípio da ampliação da competitividade

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração mediante ampla participação de interessados aptos à execução do objeto, vedando exigências excessivas, desnecessárias ou desproporcionais.

*No caso concreto, a cláusula impugnada **reduz artificialmente o universo de participantes** ao impor requisito econômico-financeiro incompatível com a natureza do objeto licitado, que consiste na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, artística e cultural.*

*Como evidenciado, trata-se de segmento em que é amplamente comum a participação instituições culturais sem fins lucrativos, cuja capacidade de execução decorre essencialmente de sua **experiência técnica, portfólio, qualificação profissional e histórico de projetos realizados – e não da manutenção de elevado patrimônio líquido.***

*A exigência acaba, portanto, por privilegiar **estruturas empresariais** com maior capacidade patrimonial, ainda que eventualmente sem experiência específica no setor audiovisual cultural, ao mesmo tempo em que afasta entidades efetivamente qualificadas para execução do objeto.*

*Tal cenário **compromete diretamente a competitividade do certame, restringe a pluralidade de propostas e enfraquece a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública.***

*Ao impor exigência restritiva sem justificativa prévia e individualizada, o edital **viola os princípios da competitividade**, proporcionalidade, razoabilidade e motivação, previstos na Lei nº 14.133/2021, devendo a cláusula ser revista para permitir ampla participação dos agentes econômicos efetivamente aptos à execução contratual.*

III.4 - Da inadequação do regime licitatório ao objeto pretendido e da existência de marco normativo específico para parcerias com organizações da sociedade civil

A modelagem jurídica adotada pela Fundação revela-se incompatível com as peculiaridades do objeto pretendido e com a realidade institucional dos agentes tradicionalmente atuantes no setor cultural e audiovisual.

Isso porque a Lei nº 13.019/2014 instituiu regime jurídico próprio para parcerias celebradas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, justamente com a finalidade de adequar os instrumentos de contratação às características operacionais, institucionais e financeiras dessas entidades.

Nos termos do art. 2º, inciso I, da referida lei, consideram-se organizações da sociedade civil as entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam resultados entre seus associados e apliquem integralmente seus recursos na consecução de seus objetivos institucionais.

Já o art. 4º da Lei nº 13.019/2014 evidencia a preocupação do legislador em estabelecer mecanismos jurídicos compatíveis com a realidade das OSCs, afastando a lógica puramente mercantil aplicável às contratações empresariais tradicionais.

*No presente caso, o objeto licitado possui **inequívoca natureza cultural, intelectual e educacional**, envolvendo produção audiovisual voltada à preservação de memória, patrimônio histórico e difusão de conteúdo acadêmico-cultural.*

*Trata-se, portanto, de atividade historicamente desenvolvida por organizações da sociedade civil, associações culturais, coletivos artísticos e entidades sem fins lucrativos, cuja atuação se pauta pela especialização técnica e relevância social, e não **pela acumulação patrimonial ou exploração econômica típica de sociedades empresárias**.*

A submissão desse objeto ao regime integral da Lei nº 14.133/2021, com imposição de requisitos econômico-financeiros concebidos para empresas de perfil

mercantil, gera distorção concorrencial incompatível com os princípios da isonomia e da competitividade.

Embora a Administração possa optar pela adoção do regime licitatório, tal escolha não autoriza a imposição de exigências incompatíveis com a realidade do setor econômico efetivamente atingido pela contratação.

No caso concreto, a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% evidencia precisamente essa inadequação normativa: aplica-se lógica patrimonial típica de grandes contratações empresariais a atividade essencialmente intelectual e cultural, tradicionalmente desempenhada por entidades sem fins lucrativos e pequenos agentes especializados.

O resultado prático é a exclusão indevida justamente dos agentes mais vocacionados à execução do objeto, em benefício de estruturas empresariais que eventualmente detenham maior capacidade patrimonial, mas não necessariamente expertise técnica, inserção cultural ou experiência específica no segmento audiovisual acadêmico- cultural.

A consequência é a criação de barreira econômica artificial, incompatível com a finalidade da contratação e com o dever legal de ampliação da competitividade.

A própria existência da Lei nº 13.019/2014 demonstra o reconhecimento legislativo de que organizações da sociedade civil demandam tratamento jurídico diferenciado e proporcional à sua realidade institucional, especialmente em atividades de interesse público relacionadas à cultura, educação, memória e produção intelectual.

Assim, ainda que mantida a opção administrativa pela adoção da Lei nº 14.133/2021, não se admite que o edital reproduza exigências econômico-financeiras desprovidas de motivação concreta e incompatíveis com a natureza do setor envolvido, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.”

Por fim a impugnante requereu que:

“[...] Pelo exposto, requer a impugnante seja devidamente acolhida a presente, com a correção necessária do ato convocatório, conforme itens acima indicados, afastando-se qualquer antijuridicidade ou ilegalidade do procedimento licitatório em questão.

A intenção da ora impugnante é contribuir para com o procedimento licitatório, conseguindo que o edital se aprimore. Está clarividente, a partir dos diversos pontos trazidos, que o edital não está ainda maduro o suficiente para reger uma importante contratação pública como a que está para ser levada a efeito por este órgão licitante.

Nesse sentido, pugna-se pela:

- (i) suspensão do certame designado para dia 12 de maio de 2026 medida necessária para o enfrentamento e correção dos vícios aqui apontados;*
- (ii) o acolhimento de mérito da presente impugnação determinando a suspensão definitiva do certame e sua anulação, nos termos do art. 169, inc. I da Lei 14.133/2021, por vício insanável de legalidade e violação aos princípios constitucionais;*
- (iii) substituição desta contratação, para o rito do Chamamento Público (art. 21 da Lei 13.019/2014), com a celebração de Termo de Colaboração (art. 16 da Lei 13.019/2014) com a OSC mais bem qualificada para a execução do projeto descrito no objeto do edital.*

Subsidiariamente, o que se alega apenas por amor ao debate, requer-se, na seguinte ordem de prioridade:

- (i) a exclusão do item 11.3.5 do Edital (exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado), por ausência de*

justificativa nos autos, em ofensa ao art. 69, §4º da Lei 14.133/2021 e à Súmula 289 do TCU;

- (ii) Redução do percentual para 1% (um por cento) — o que corresponderia a R\$ 2.629,88 —, percentual compatível com a realidade financeira de associações sem fins lucrativos e suficiente para garantir a capacidade econômico-financeira para o objeto contratado*
- (iii) Reconhecimento da desproporcionalidade da exigência para associações sem fins lucrativos, determinando-se à Comissão que inclua no edital outro meio de comprovação da capacidade econômico-financeira, como: Certidão negativa de falência ou de regularidade em convênios ou parcerias com órgãos públicos.*

Por fim, o não acolhimento desta impugnação poderá sujeitar a Administração a medidas judiciais e/ou à representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério Público.”

III-) DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Após análise do referido pedido de impugnação apresentado pelo **INSTITUTO LENTES MALUNGAS DE AUDIOVISUAL**, ora impugnante, e dos fatos expostos, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, desta Fundação de Apoio, prola o seguinte julgamento:

Cuida-se de impugnação apresentada tempestivamente em face do item 11.3.5 do Edital de Seleção Pública n.º 033/2026, que estabeleceu, para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

De acordo com a impugnante, a exigência desproporcional, gravosa e restritiva à competitividade, merecendo sua reforma pelas seguintes razões:

- (i) Ausência de justificativa para a exigência de patrimônio líquido;
- (ii) Desproporcionalidade da exigência para associações sem fins lucrativos;
- (iii) Violação ao princípio da ampliação de competitividade; e,
- (iv) Inadequação do regime licitatório ao objeto pretendido em virtude de marco normativo específico para parcerias com organizações da sociedade civil.

De ingresso, com o devido respeito aos fartos argumentos trazidos pela impugnante, a escolha pela exigência de comprovação de patrimônio líquido em lugar de seguro fiança se deu exatamente em virtude da complexidade do objeto licitado, qual seja, a contratação de serviços técnicos especializados para a produção de documentário acerca da trajetória intelectual da Prof.^a Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.

A opção adotada foi fundamentada nos exatos termos do § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 289 do TCU, considerando tratar-se de contratação vinculada a projeto de pesquisa regulamentado pelo Decreto nº 7.423/2010, o qual impõe execução necessariamente limitada no tempo. Em razão disso, toda contratação de serviços vinculada ao projeto deve observar, de forma estrita, o respectivo prazo de vigência.

Nesse contexto, considerando que o projeto de pesquisa “17037 - UFSCar nº 29/2025 - ProEx nº 23112.012892/2025-96 - TRAJETÓRIA INTELLECTUAL DA PROFA. DRA. PETRONILHA BEATRIZ GONÇALVES E SILVA: PESQUISA E FORMAÇÃO DOCENTE” possui vigência até dezembro de 2026, o prazo de execução do objeto licitado foi considerado elemento essencial no planejamento do edital ora impugnado.

Por essa razão, entendeu-se que a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo se mostrava medida mais adequada e segura do que a mera apresentação de seguro-garantia, por

evidenciar, de forma mais consistente, a efetiva capacidade econômico-financeira da contratada para cumprir integralmente o objeto dentro do prazo estabelecido.

Isso porque a contratação de empresa dotada de maior solidez econômico-financeira revela-se mais compatível com a natureza e os riscos da contratação do que a admissão de licitante cuja garantia se limite à contratação de seguro-fiança que, em eventual hipótese de inadimplemento, poderia não afastar os prejuízos decorrentes da paralisação ou da inviabilização da execução do projeto no prazo legalmente delimitado.

Entretanto, a escolha pela demonstração de patrimônio líquido no patamar legalmente previsto não se resume ao exíguo prazo legalmente delimitado para o projeto de pesquisa, mas também visa garantir a execução do cronograma previsto em edital, o qual prevê deslocamento de equipe e equipamentos à municípios situados em distintos estados da Federação (São Paulo – Rio Grande do Sul).

Nesta moldura, os motivos que levaram a eleição de demonstração de patrimônio líquido é o de verificar se os licitantes têm condições financeiras de executar o objeto em um prazo relativamente curto, balizados na melhor doutrina administrativista:

O instrumento adequado para avaliar a situação econômico-financeira de uma empresa é o patrimônio líquido. A disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo.

A exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser imposta em casos de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Revista dos Tribunais, 2021, p. 900)

Do mesmo entendimento compartilha o Tribunal de Contas da União em suas “Orientações e Jurisprudência”¹, ao trazer em seu endereço eletrônico:

“Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação[13]”

Assim, revela-se proporcional e devidamente justificada a exigência prevista no item 11.3.5 do edital, sobretudo diante da necessidade de assegurar capacidade econômico-financeira compatível com a prestação de serviços a serem executados, simultaneamente, em localidades distantes e em reduzido espaço de tempo.

Em outro aspecto, a impugnante sustenta a desproporcionalidade da exigência sob o argumento de que se constitui como associação sem fins lucrativos, a qual, segundo afirma, não se orienta pela acumulação patrimonial típica das sociedades empresárias com finalidade lucrativa.

Embora tal premissa não possa ser tomada como absoluta, é possível reconhecer que determinadas entidades sem fins lucrativos detenham capacidade técnica e condições operacionais adequadas à execução do objeto, ainda que não possuam patrimônio líquido expressivo, justamente porque sua estrutura institucional nem sempre se volta à formação ou acumulação de ativos patrimoniais.

Sob esse prisma, e em prestígio ao princípio da competitividade entre os licitantes, entende-se possível a incidência do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, de modo que, em momento oportuno, seja possibilitada à impugnante a realização de diligência para comprovar, por outros meios idôneos que entender pertinentes, possuir capacidade econômico-financeira suficiente para a adequada execução do objeto licitado no prazo estipulado.

Com a evolução do Direito Administrativo contemporâneo, consolidou-se o princípio do formalismo moderado, em contraposição à concepção excessivamente rígida de que os procedimentos licitatórios e as contratações públicas devem se submeter a um rigor formal

absoluto, pautado exclusivamente na estrita literalidade do instrumento convocatório e da legalidade formal.

Nessa perspectiva, o formalismo procedimental não constitui um fim em si mesmo, mas instrumento voltado à satisfação do interesse público, devendo ser interpretado em harmonia com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade.

Nesta mesma linha Maria Cecília Borges, em artigo publicado na [Revista do TCU n.º 100](#), ressalta que “*A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.*”

Em igual sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da necessidade de harmonização e ponderação entre os princípios que regem as contratações públicas, de modo a assegurar a efetiva concretização do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, admitindo-se, em situações excepcionalmente justificadas, a mitigação do rigor formal excessivo quando este se revelar incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência, promovendo-se, assim, a prevalência do conteúdo material sobre o formalismo exacerbado:

As licitações públicas devem pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para garantir segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a teor dos princípios e dispositivos legais e jurisprudências citados no fundamento supra do presente tópico.

(Acórdão 1149/2026 – Plenário – TCU - Rel. Antônio Anastasia,
06/05/2026, grifos nossos)

Desta feita, esta Comissão entende pela manutenção do item 11.3.5 do edital pelos motivos já expostos, mas entende possível, caso a impugnante – ou outra licitante sem fins lucrativos – se sagre vencedora na fase de lances, seja aberta diligência para que tenha a oportunidade de comprovar por meio de documentos idôneos sua capacidade econômico-financeira para a adequada execução do objeto licitado no prazo estipulado, garantindo a ampliação da competitividade observando o conteúdo em detrimento do formalismo exacerbado.

No tocante à **suposta inadequação do regime licitatório ao objeto pretendido**, sob o argumento da existência de marco normativo específico para parcerias com organizações da sociedade civil, com a devida vênia, no presente caso, tal premissa não merecer prosperar.

Embora a Lei nº 13.019/2014 discipline o regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, **tal diploma normativo não rege a contratação ora discutida**.

Isso porque o objeto licitado está sendo contratado pela FAI-UFSCar na condição de Fundação de Apoio sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de direito privado, submetida ao regime jurídico específico previsto na Lei nº 8.958/1994, que disciplina as atividades das fundações de apoio, bem como ao Decreto nº 8.241/2014, diploma que regulamenta a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços por essas entidades.

Assim, o objeto da presente licitação está inserido no regime de contratação de serviços, não se confundindo com o regime jurídico das parcerias disciplinado pela Lei nº 13.019/2014.

Em outras palavras, a natureza jurídica da contratação ora discutida — prestação de serviços — é distinta das hipóteses de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação previstas no referido diploma legal, voltadas à formalização de relações de mútua cooperação entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil.

IV-) DA DECISÃO:

Por tudo o que foi exposto, esta comissão vem julgar parcialmente procedente a presente impugnação, para:

- a) Manter a marcha procedimental e o cronograma sem qualquer suspensão do certame;
- b) Manter vigente a cláusula 11.3.5, e por conseguinte o certame, tendo em vista os motivos adequados, razoáveis e proporcionais que deram origem à exigência de comprovação do patrimônio líquido no patamar de 10% (dez por cento) previsto pela Lei nº 14.133/2021;
- c) Manter a modalidade de licitação imposta pela legislação específica aplicável às Fundações de Apoio no âmbito das contratações de serviço (Lei nº 8.958/1994 e Decreto nº 8.241/2014);
- d) Conceder à impugnante – ou qualquer outra licitante sem fins lucrativos – a oportunidade, caso se sagre vencedora na fase de lances, de comprovar, por outros meios idôneos que entender pertinentes, possuir capacidade econômico-financeira suficiente para a adequada execução do objeto licitado no prazo estipulado.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Resposta à Impugnação que vai assinada pela Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar.

São Carlos (SP), datado e assinado eletronicamente.

Andrea de Souza Navarro Carvalho
Compradora da C.S.P. FAI·UFSCar

Gustavo dos Santos Roque
Membro da C.S.P. FAI·UFSCar

Denise Farias Oliveira de Queiroz
Membro da C.S.P. FAI·UFSCar